



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.014770/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.644 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ÁLVARO VASCONCELOS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Tributam-se, como omissão de rendimentos, os valores recebidos de pessoas físicas a título de pagamento de aluguéis, confirmados por meio de documentos lícitos. Admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não tendo o impugnante logrado comprovar, mediante documentação hábil, o recolhimento de imposto de renda (Carnê-Leão), compensado, mantém-se a glosa apurada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Sumula CARF nº 4)

MULTA DE OFÍCIO - O Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar lançado está sujeito à multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2007/606400203832075, em 25/05/2009, acostada às fls. 25 a 29, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$9.440,80, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.098,33
Multa de Ofício (Passível de Redução)		2.323,74
Juros de Mora (calculados até 29/05/2009)		738,95
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0211	2.280,00
Multa de Mora (Não passível de Redução)		456,00
Juros de Mora (calculados até 29/05/2009)		543,78
Valor do Crédito Tributário Apurado		9.440,80

De acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 26/27), foram apuradas as seguintes infrações:

a) compensação indevida de Carnê Leão no valor de R\$ 2.280,00, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$26.230,00 e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0190 (R\$ 23.950,00), conforme informações constantes dos Sistemas da RFB;

b) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física

É relatado pela autoridade lançadora que, confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 11.266,66, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas:

Dados Informados em Dimob	Rend. Informado em Dimob (excluída a comissão)
Administradoras de Imóveis	
02.486.260/0001-44 - MANGABEIRAS IMÓVEIS LTDA	3.312,00
02.934.960/0001-54 - SILVINHO XIMENES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA	14.439,18
17.373.242/0001-23 - ADMICI LIMITADA	61.789,87
Apuração da Omissão	
1 – Total dos Rendimentos Informados em Dimob.	79.541,05
2 – Total dos Rendimentos recebidos de Pessoa Física Declarados	68.274,39
3 – Omissão Apurada (1-2)	11.266,66

Com o procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de nº 06/26.965.042, entregue em 26/04/2007, em que constava Saldo de Imposto a Pagar Declarado no valor de R\$46.412,81 (fls. 21 e 28), tem-se Imposto de Renda Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$3.098,33 e Imposto de Renda Pessoa Física, sujeito à multa de mora, no valor de R\$2.280,00 (fls. 25 e 28), totalizando R\$5.378,33.

Cientificado do indeferimento de sua Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL, fls. 08), em 27/07/2009 (fls.33), o contribuinte apresentou impugnação em 25/08/2009 (fls.02 a 06), acompanhada dos documentos de fls. 07 a 14, alegando, em síntese:

A multa fiscal de 75% e juros Selic aplicados estão em total desacordo com a legislação tributária.

A multa fixada pela lei nº 9.430/1996, em seu art. 61, é de 0,33% por dia de atraso, limitada ao máximo de 20%, se o débito for superior a 60 dias.

A taxa de juros Selic não se presta como índice de atualização monetária dos débitos tributários, uma vez que a Ufir, mecanismo próprio para sua cobrança, foi extinta desde a estabilização do valor da moeda nacional. Também não se presta como índice de juros moratórios uma vez que o CTN determina que os juros sobre os débitos tributários devem ser os de simples mora, não os de caráter remuneratório que incorpora a correção monetária, a recuperação de custos pela custódia dos títulos públicos e a remuneração do capital investido. A jurisprudência vem decidindo com muita clareza sobre a inaplicabilidade da taxa Selic.

A cobrança de pressuposto débito não pode se fundar apenas na vontade ou entendimento do agente fiscal e somente naquilo que o convenceu.

Deve-se, sim, cobrar-se débito obedecendo a texto expresso da lei, Carta Magna, art. 5º, inciso II. A fé que merecem as autoridades administrativas não pode chegar a ponto de aceitar todas as suposições que eles façam, sem o apoio em provas convincentes.

Considerando o valor original do pressuposto débito consolidado e com as exclusões determinadas pela MP 449/2008, conclui-se que a União está cobrando débito remido pelo art. 14 da MP, ratificado pela Lei nº 11.941/2009.

Pelo acima exposto, requer sejam declarados nulos e extintos os débitos e a Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - Tributam-se, como omissão de rendimentos, os valores recebidos de pessoas físicas a título de pagamento de aluguéis, confirmados por meio de documentos lícitos. Admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Não tendo o impugnante logrado comprovar, mediante documentação hábil, o recolhimento de imposto de renda (Carnê-Leão), compensado, mantém-se a glosa apurada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO - O Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar lançado está sujeito à multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

REMISSÃO. Ficam remitidos somente os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

O contribuinte foi autuado pela infração de omissão de rendimentos de aluguéis e por compensação indevida de Carnê-Leão.

O impugnante alega que o crédito tributário ora exigido se funda na vontade e no entendimento da autoridade lançadora, sem o apoio de provas convincentes. Argumenta que a cobrança de tributos deve obedecer à lei e cita o inciso II do art. 5º da CF/88: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assiste razão ao contribuinte quando aduz que o sistema tributário nacional tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que se tenha o fato gerador de uma obrigação tributária.

Entretanto, nestes autos, não se vislumbra o descumprimento desse princípio pela autoridade lançadora, conforme se demonstrará a seguir.

A legislação que amparou a lavratura da Notificação de Lançamento de nº 2007/606400203832075 encontra-se discriminada nos campos intitulados “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 1, 2 e 3 da Notificação (fls. 25 a 27 deste processo), tendo o contribuinte dela tomado ciência em 27/07/2009 (fls.30).

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2006, ter recebido R\$68.274,39 de rendimentos tributáveis de pessoas físicas e ter recolhido R\$26.230,00 de Carnê-Leão (fls. 16).

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 27), a autoridade lançadora relata que foi informado na Dimob pelas administradoras de imóveis Admici-Administradora e Corretora de Imóveis Ltda, Mangabeiras Imóveis Ltda e Silvinho Ximenes Consultoria Imobiliária Ltda que o contribuinte recebeu um total de R\$ 79.541,05 de aluguéis pagos por pessoas físicas. Tendo o contribuinte declarado ter recebido apenas o montante de R\$68.274,39, constatou-se a omissão de R\$11.266,66 (R\$ 79.541,05 - R\$68.274,39 = R\$11.266,66).

Analisando as Dimobs entregues por essas administradoras, extraídas dos sistemas informatizados da RFB (fls. 37 a 40), verifica-se que o contribuinte recebeu, a título de aluguel, os valores a seguir discriminados:

Locatário	Aluguel	Comissão	Líquido	Administradora
ESTEVAO DIAS VIEIRA BRAGA	21.097,28	2.109,72	18.987,56	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS	1.564,55	156,42	1.408,13	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	10.255,00	1.025,50	9.229,50	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
EDITE MARIA OURIVIO SEPÚLVEDA	3.600,00	360	3.240,00	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
CLEVIS MOURA PAIVA MONTEIRO	1.609,58	128,69	1.480,89	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
MARGARETH DE CARVALHO MUNDIM	4.820,78	481,98	4.338,80	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
NELSON IZALTINO ROCHA RIBEIRO	9.759,65	975,95	8.783,70	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
JULIETA BRASILEIRO DA SILVA	15.566,55	1.245,25	14.321,30	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ANTONIO SERGIO BARRAL NEPOMUCENO	3.600,00	288	3.312,00	MANGABEIRAS IMOVEIS LTDA
NORALDINO DA SILVEIRA LIMA	15.694,76	1.255,59	14.439,17	SILVINHO XIMENES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Total	87.568,15	8.027,10	79.541,05	

Assim, conclui-se que houve omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, conforme exposto pela fiscalização às fls. 27. Ressalte-se que o impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento/prova que pudesse ilidir o lançamento.

Quanto à glosa do valor de R\$2.280,00 pleiteado a título de Carnê-Leão, a autoridade lançadora esclareceu que o valor efetivamente recolhido com o código 0190 (Carnê-Leão) que consta dos sistemas informatizados da RFB totaliza R\$23.950,00. Entretanto, o contribuinte declarou ter recolhido R\$26.230,00.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, esta autoridade julgadora também não localizou recolhimento que justificasse o restabelecimento do valor glosado.

Assim, não tendo o impugnante juntado aos autos nenhuma prova de que a glosa é indevida, nenhum reparo há de ser feito no lançamento fiscal.

Quanto à multa de ofício e juros de mora aplicados, estão também corretos, sendo infrutíferas as alegações do impugnante.

O imposto de renda pessoa física – suplementar está sujeito à multa de 75%, nos termos do art. 44, Inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Já o imposto de renda pessoa física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto pago (Carnê-Leão), informado pelo contribuinte em sua DAA, está sujeito à multa de mora. O art. 4º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13/12/2005, que estabelece procedimentos para revisão das DAAs, posteriormente alterada pela Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, prevê que sobre o imposto apurado, decorrente de glosa da dedução do imposto retido na fonte ou pago, deverá incidir a multa de mora de 20% (vinte por cento):

Art. 4º O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1º será acrescido de: (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009)

I - multa de:

a) mora, prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexistências materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração;

[...]

Conforme demonstrado na Notificação de Lançamento (fls. 25 e 28), sobre o imposto de renda apurado em decorrência das alterações do valor do imposto pago (Carnê-Leão), informado pelo contribuinte em sua DAA, aplicou-se corretamente multa de mora:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0211	2.280,00
Multa de Mora (Não passível de Redução)		456,00

B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto De Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora – código DARF 0211)

Fato Gerador	Vencimento	Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	Multa
31/12/2006	30/4/2007	2.280,00	20%

Com relação à aplicação dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), necessário se faz a transcrição do art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

[...]

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Ressalte-se que o CARF, por meio da Súmula nº 4, consolidou seu entendimento sobre a matéria:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, correta a aplicação das multas de ofício e de mora e dos juros de mora, não cabendo à autoridade julgadora exonerar a cobrança de multa e juros apurados corretamente em procedimento de revisão da DAA ND 06/26.965.042.

(...)

Cabe mencionar que decisões administrativas e judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Compete a estas, o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais em confronto com as normas legais vigentes. Dispõe o art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, publicada no DOU de 14/07/2011, que é dever do julgador observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990 (Art. 116. São deveres do servidor: III - observar as normas legais e regulamentares), bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Assim, verificada que a constituição do crédito tributário em análise efetivou-se segundo os pressupostos estabelecidos no art. 142 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e o tratamento tributário dispensado ao interessado seguiram os preceitos legais pertinentes à espécie, não cabe a este órgão julgador desconstituí-lo.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Registre-se que, conforme tela juntada às fls. 41, houve alocação de Darf recolhido com o código 0211, cabendo à DRF verificar a sua pertinência.

Isto posto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido nesta Notificação de Lançamento de nº 2007/606400203832075.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny